



| |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/110/2015 |
| Data: 26/02/2015 Fls: 2000 |
| Rubrica: CAJ - 50251297 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/110/2015

Data de autuação: 27/04/2016.

Concessionárias: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS

Assunto: **OF. SEA/SE Nº. 72/15 - SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE REPRESENTANTE DA AGENERSA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO JOÃO.**

Sessão Regulatória: 26/02/2019.

RELATÓRIO/VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do OF. SEA/SE Nº. 72/15, remetido pelo Exmº. Sr. Secretário de Estado do Ambiente a esta Autarquia. O documento (fls. 06/08) solicitou a presença de um representante da AGENERSA na reunião ordinária do Comitê da Bacia Hidrográfica Lagos São João a realizar-se em 05/03/2015, porquanto nele se registrou alerta de representante da PROLAGOS quanto a risco iminente de colapso da Barragem de Juturnaíba, uma vez que relatório da empresa Wuelf teria classificado que as ações de recuperação estrutural **teriam saído do patamar de urgência para o de emergência, o que poderia ensejar o colapso da estrutura.**

Esclarecido pela CAJ que em razão do Edital de Licitação nº. 03/96 a Concessionária Águas de Juturnaíba não seria responsável pela manutenção e operação da represa que constitui a barragem de juturnaíba, foi realizada reunião nesta AGENERSA. Nela¹, **o Conselho-Diretor decidiu que a PROLAGOS deveria iniciar imediatamente estudos para a recuperação das alas alterais da Barragem, bem como seu respectivo orçamento.** Determinou-se, ainda, que fosse dada ciência ao INEA acerca da reunião e, também, foi estabelecido que a CASAN - Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA - deveria realizar inspeção da Barragem de Juturnaíba em 02/03/2015, bem assim produzir relatório sobre a vistoria.

¹ Ata à fl. 18.



| |
|----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo E-12/003/110/2015 |
| Data 26/02/2015 Fls 2001 |
| Rubrica Cuy - SC251247 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ato contínuo, às fls. 24/32 constou o Relatório de Vistoria Técnica nº. 01/2015, o qual contou com registro fotográfico. Narradas algumas anormalidades pela CASAN, esta concluiu que **i)** os Canais de Dissipação deveriam ser recuperados na sua forma estrutural original; e **ii)** a remoção de ilha frontal iria propiciar um escoamento direto das águas, evitando a criação de correntes laterais provocadoras da erosão do terreno natural que compõe as margens do Rio São João. Entendeu a CASAN, outrossim, que as intervenções imprescindiam de execução urgente, a fim de garantir o funcionamento adequado da Represa e, entre outros, evitar possíveis danos estruturais irreversíveis em casos de condições climáticas adversas.

Oficiados do supracitado Relatório de vistoria as Concessionárias, CILSJ, Secretaria de Estado do Ambiente, Secretaria de Estado da Casa Civil e INEA, os autos seguiram para a continuidade da instrução, que também contou com o Parecer Técnico nº. 05/2015, elaborado pelo Centro Estadual de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais vinculado à Secretaria de Estado da Defesa Civil. Nele atestou-se, em razão de uma inspeção na Barragem de Juturnaíba, a necessidade de **intervenção, em caráter de urgência**, pelo que opinou a procuradoria da AGENERSA, à época, pela realização de ações por parte da Concessionária PROLAGOS "(...) atendo-se assim às especificações consolidadas no edital licitatório c/c à competência da delegatária em zelar pelos bens vinculados à concessão."

Na Sessão Regulatória de 16/07/2015 foi editada a Deliberação nº. 2586/2015, verbis:

"Art. 1º - Determinar que a Concessionária Prolagos, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente projeto para recuperação completa da Barragem de Juturnaíba, contendo os aspectos físicos e financeiros e o prazo para execução das obras.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetue, imediatamente, todos os reparos urgentes existentes e os que vierem a existir que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba.



| | |
|--------------------------|----------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Processo: | E-12/003/110 AC15 |
| Data: | 26/02/2015 Fls: 2002 |
| Rubrica: | cy - sg201247 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetue o monitoramento da Barragem de Juturnaíba informando, a esta AGENERSA, a existência de qualquer anormalidade.

Art. 4º - Determinar a Secretaria Executiva que remeta cópia dos presentes autos ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Secretaria de Estado de Defesa Civil, Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Casa Civil, Ministério da Infraestrutura e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Da decisão, publicada no DOERJ de 20/07/2015, foram cientificados a PROLAGOS, CILSJ, Presidência do INEA, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado do Meio Ambiente, INEA e Secretário de Estado de Defesa Civil. Contra o decisum foram opostos Embargos de Declaração e Recurso, ambos tornados sem provimento pelas Deliberações 2617/2015 e 2725/2015, respectivamente.

Consta, às fls. 441/447, o Relatório de Vistoria Técnica/CASAN nº. 02/2015, determinado em razão do constatado no relatório de Vistoria Técnico nº. 01/2015. Nele relatou-se, inicialmente, a realização de inspeção na Barragem de Juturnaíba no dia 16/12/2015 e a presença, na vistoria, de representantes da AGENERSA, PROLAGOS, empresa Wuelf (contratada da PROLAGOS), CAJ, Defesa Civil VLB Engenharia. No documento restou concluído, ainda, que a VLB Engenharia, contratada pela PROLAGOS e especializada em barragens, efetuará relatório técnico com a descrição das anormalidades identificadas e apresentaria a solução que deveria ser adotada para solucioná-las. Desse relatório foi cientificado o INEA.

De fls. 474/514 figura o relatório de operação da Barragem Represa de Juturnaíba, realizado pela Wuelf (contratada da PROLAGOS), **referente ao 2º semestre de 2015** e, às fls. 517/527, consta Ofício do INEA **i**) informando a existência de Grupo de Trabalho instituído nessa Autarquia para levantamento e avaliação das condições de segurança das estruturas de barragens



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

localizadas no Estado do Rio de Janeiro e **ii)** encaminhando Relatório de Vistoria realizada na Represa de Juturnaíba em 16/12/2015.

Em atendimento à **Deliberação 2586/2015** a PROLAGOS² juntou documento da VLB Engenharia e informou, em suma, o que essa empresa registrou. Requereu a dilação de prazo até 16/03/2016 para a "(...) entrega do projeto, objeto do presente regulatório, que visa a recuperação das alas laterais da barragem de Juturnaíba, estrutura identificada como danificada, até o dia 15 de março/2016" e reiterou que havia "(...) que se estabelecer, ainda, e rateio dos custos da intervenção com a concessionária Águas de Juturnaíba e a forma de reequilíbrio do contrato de concessão CN 04/96 para abarcar as obras em referência.". A extensão do prazo foi autorizado por meio da Deliberação nº. 2838/2016, que prorrogou, então, o período constante do art. 1º da Deliberação 2586/2015, inclusive porque constou, às fls. 734/783, a carta Prolagos n. 579-2016, em que a Concessionária afirmou encaminhar relatório final sobre a Barragem de Juturnaíba. A decisão colegiada ampliadora do prazo ainda considerou a apresentação tempestiva do projeto referente à recuperação da Barragem e baixou os autos em diligência para manifestações técnicas e jurídicas quanto ao cumprimento da Deliberação 2586/2015.

Solicitou-se, para a instrução, manifestações de alguns Órgãos acerca do relatório final apresentado pela PROLAGOS.

Constou, às fls. 884/889, **Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº. 027/2016 sobre manifestação quanto à avaliação técnica efetuada pela VLB Engenharia.** Às fls. 888/955 está presente o relatório de operação da Barragem referente ao 1º semestre de 2016 e **Nota Técnica da CASAN sobre ele (fls. 956/960).**

O grupo AEGEA foi noticiado do presente processo e se pronunciou nos autos. Em **novembro/2016 a PROLAGOS juntou estudo** (fls. 996/1057, realizado pela consultoria "Cotrim & Sato") **quanto às condições da Barragem de Juturnaíba e afirmou que ele concluiu que não se tratava de obra emergencial.** Em sequência, foi acostado relatório de atividades elaborado pela Wuelf, relativo ao 2º semestre de 2016, tendo a CASAN anexado **Nota Técnica sobre ele (fls. 1130/1135).**

² Fls. 609/678.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A CASAN afirmou, no despacho de fls. 1153/1154, que a avaliação técnica da VLB, apresentada pela PROLAGOS em razão da Deliberação 2586/2015, deveria ser enviado ao INEA para emissão de parecer técnico, porquanto seria fundamental para a realização das obras projetadas na avaliação. Acrescentou, no expediente, que o projeto apresentado foi encaminhado ao INEA e à SEA.

Constante o parecer jurídico de fls. 1156/1157 e as razões finais da PROLAGOS a questão foi submetida à apreciação do Conselho - Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória de 27/04/2017, sendo editada, nessa oportunidade, a **Deliberação nº. 3098/2017**. Veja-se a decisão colegiada:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária Prolagos realize as obras de recuperação da barragem de juturnaíba buscando imediatamente a aprovação técnica e ambiental do Projeto de sua recuperação, bem como autorização para sua execução junto ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos diligencie e apresente também junto ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA, caso este entenda necessário, Projeto de retirada/drenagem das formações de ilhas flutuantes encontradas ao longo do reservatório.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos informe a esta AGENERSA, a cada 90 (noventa) dias, toda tramitação com escopo de dar cumprimento ao artigo primeiro.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe a esta AGENERSA o Projeto de Recuperação da Barragem de Juturnaíba com a aprovação técnica e ambiental e autorização para sua execução emitida pelo INEA, para fins de cumprimento da parte final do artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/15.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º - Considerar cumprido pela Concessionária Prolagos, até a presente data, os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/15.

Art. 6º - Determinar a SECEX que encaminhe cópia da presente decisão ao Instituto Estadual do Ambiente- INEA, a Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC, a Secretaria de Estado de Ambiente – SEA, Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e a AEGEA Saneamento e Participações S.A.

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Cientificados o INEA, SEA, Defesa Civil, AEGEA, Ministério Público de Cabo Frio e Araruama (Tutela Coletiva), foi juntada, às fls. 1243/1246, a **Carta n.º. 1855/2017, de 31/07/2017, em que a PROLAGOS afirma apresentar o protocolo junto ao INEA de licença ambiental para a realização de recuperação dos canais da barragem de Juturnaíba.**³ Disso foi dada ciência ao *parquet* estadual atuantes em Araruama e Cabo Frio (Tutela Coletiva), e às Secretarias de Estado da Casa Civil, de Defesa Civil, e do Ambiente

Às fls. 1264/1328/955 está presente o relatório de operação da Barragem **referente ao 1º semestre de 2017 e Nota Técnica da CASAN sobre ele (fls. 1329/1334).** Em sequência, se fez constar a Carta Prolagos n. 2494, de 04/10/2017, meio pelo qual a Delegatária informou que, **em atendimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA N° 3098/2017, havia protocolado junto ao INEA solicitação de agendamento de reunião para alinhamento e entendimento quanto ao cumprimento da referida Deliberação.**

Os Municípios abarcados pela área de atuação de PROLAGOS e CAJ foram convidados a participar de reunião no dia 18/10/2017 na AGENERSA para tratar de assuntos inerentes à recuperação da Barragem de Juturnaíba e, para o mesmo evento, foram oficiados o Grupo Águas

³ Protocolo no INEA de 18/05/2017.



| |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/110/2015 |
| Data: 26/02/2015 Fls: 2006 |
| Rubrica: W. S. 201247 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

do Brasil, CAJ e PROLAGOS, assim como a Secretaria de Estado da Casa Civil, Defesa Civil, SEA, INEA, Consórcio Intermunicipal Lagos São João e INEA⁴.

Por meio da Carta 2540, a PROLAGOS comunicou que, em razão da urgência na realização de obras de recuperação da estrada de acesso ao vertedouro das Barragem de Juturnaíba, estaria realizando, no final de outubro de 2017, as referidas obras, informando, ainda, que o Ministério do Meio Ambiente não se opôs à execução do serviço. Sobre isso, a CASAN pronunciou-se à fl. 1446 no sentido de que tal haveria de ser aprovado pelo CODIR com o envio pela Concessionária, ainda, de projeto com Memorial Descritivo, peças gráficas, etc.

Pela Carta n. 2739, protocolada em 08/11/2017, a PROLAGOS informou que, nos termos do **art. 3º da Deliberação nº. 3098/2017, foi solicitado junto ao INEA, conforme informado na Carta n. 1855/2017, pedido de recuperação dos canais da Barragem de Juturnaíba, bem como o de licenciamento, tendo o INEA solicitado a apresentação de documentos para prosseguimento na análise do processo de licenciamento e a PROLAGOS acatado tal pleito.**

Fazendo referência ao presente processo e ao regulatório nº. E-12/003/356/2017, a PROLAGOS avisou, na **Carta n. 2816/2017**, de 17/11/2017, que em atendimento ao Ofício PRESI/SECEX/nº. 376/2017, foi realizada reunião em 24/11/2017 para o diagnóstico da situação do Reservatório de Juturnaíba, **tendo o citado Ofício determinado a criação de Grupo de Trabalho composto pelas Concessionárias, CILSJ e Comitê de Bacia Hidrográfica para informações à AGENERSA, em 60 dias, de soluções técnicas para resolver/amenizar os problemas apontados.** Em complemento à **Carta 2816**, a esta AGENERSA foi encaminhada a Ata da referida reunião (fl. 1461), nela consignando-se, entre outros, que o GT não detinha capacidade técnica para definir quais as reais necessidades para solucionar o problema dos sobrenadantes que afetariam as atividades da barragem, propondo-se a solicitação de estudo técnico através de Termo de Referência.

Também foi juntada, às fls. 1464/1478, relatório de vistoria técnica realizada em 07/11/2017 a respeito de inspeção da área no entorno da Lagoa de Juturnaíba, com escopo de verificar eventual perigo de contaminação dos recursos hídricos da Barragem por atividades econômicas no seu entorno, bem como verificar as condições das matas ciliares e possíveis

⁴ Vide fls. 1339/1360.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

construções irregulares. A inspeção contou com a presença de representantes da AGENERSA, INEA, CAJ e PROLAGOS e registrou algumas constatações, entre elas, a de que inexistia desmatamento recente das matas ciliares da Barragem ou arredores e, diferente do que noticiou a empresa Wuelf em seu relatório, não havia construções irregulares no entorno da Lagoa.

Foi acostado aos autos, ainda, Ata de reunião realizada em 11/12/2017 sobre a análise do status da barragem, a qual contou com a participação da Wuelf, INEA, Comitê de Bacia Hidrográfica Rio São João, CILSJ, AGENERSA, PROLAGOS e CAJ (fls. 1480/1481). **Nela restou assentado a questão dos grandes volumes de vegetação, que comprometeriam e poriam em risco a operação da Barragem.** Concluiu-se que os sobrenadantes deveriam ser retirados mas que, para tanto, deveria existir Termo de Referência para a contratação de estudo a fim de realizar essas ações, consignando-se, na oportunidade, que por a barragem ser propriedade da União, o Ministério da Integração deveria ser informado do assunto. Pediu-se ao INEA, por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº. 441/2017, recomendações quanto à elaboração do Termo de Referência citado na reunião, haja vista o pleito do CILSJ dessa necessidade. Outrossim, e tendo em vista a imprescindibilidade da manifestação do INEA, o CILSJ requereu, para o Grupo de Trabalho, a dilação de prazo para o início das ações, o que foi deferido em 19/12/2017 por mais 60 (sessenta) dias.

O INEA solicitou, em 05/01/2019, prazo de 60 (sessenta) dias para responder ao Ofício AGENERSA/PRESI nº. 441/2017, sendo isso atendido conforme Ofício AGENERSA/PRESI nº. 007/2018, de 08/01/2018.

De fls. 1495/1553 está presente o **relatório de operação da Barragem referente ao 2º semestre de 2017 e Nota Técnica da CASAN sobre ele (fls. 1554/1560) que relatou, consoante o relatório da Wuelf, vegetações flutuantes e sobrenadantes que prejudicariam a operação de comportas, desmoronamento dos canais de restituição das margens agravado pela abertura das comportas, erosão causada pela água das chuvas, que proporcionaria o arraste de material, e necessidade de manutenção quanto à estrada de acesso à Barragem, que seria de responsabilidade do Município de Araruama.** Apontou, assim, os riscos potenciais à operação da barragem, que estariam relacionados à existência de ilhas flutuantes e assoreamento à montante e a jusante da Barragem e construções.

8



| |
|----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo E-12/003/110/2015 |
| Data 26/02/2018 Fls: 2008 |
| Rubrica Cy. Sorcinelli |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Remetidos os autos à Procuradoria da AGENERSA, foi juntada a Carta Prolagos n. 183, protocolada em 25/01/2018⁵, na qual a Concessionária informou, em síntese, que em atendimento ao **art. 3º da Deliberação nº. 3098/2017** estava em elaboração estudo requerido pela INEA que, tão logo finalizado, seria a ele entregue dentro do prazo. Em razão de que a expiração de prazo ocorreria em 09/03/2018 para a entrega de documentação a fim de elaboração de Termo de Referência, o jurídico devolveu o feito para acompanhamento.

Os Municípios abarcados pela área de atuação das Concessionárias PROLAGOS e Águas de Juturnaíba foram notificados do pedido de licenciamento feito pela PROLAGOS junto ao INEA por meio da Carta Prolagos n. 2737/2017 e 183/2018, bem como das medidas tomadas pela AGENERSA no sentido de buscar informações com a PROLAGOS, **haja vista existir laudo da Defesa Civil do Rio de Janeiro atestando sobre riscos estruturais nas laterais da barragem, que poderiam ocasionar danos materiais e imateriais de caráter irreparável e colocar em risco a vida da população ribeirinha e a reserva de água da região.** Ofício com teor parecido foi enviado ao Comitê de Bacias, alertando-o de que a demora em manifestação poderia causar os citados danos.

Na Carta Prolagos n. 457, apresentada em 08/03/2018, **a Concessionária informou que, conforme avisado na Carta n. 2737/2017, aguardava a anuência do Comitê, e que solicitou ao INEA, em 01/02/2018, a dilação de prazo em 90 (noventa) dias para a finalização do requerido pelo Instituto, qual seja, a contratação de levantamento florístico.** Foi, então, informado à Concessionária, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/IB nº. 065/2018 (com cópia ao Comitê de Bacias, INEA, e Grupo AEGEA), o entendimento de que esta Agência considerava tais pleitos não razoáveis.

A partir de fl. 1591 foi anexado aos autos o Relatório de Vistoria Técnica nº. 009, cujo assunto referiu-se à abertura das comportas da represa de Juturnaíba em 28/02/2018, a respeito de inspeção realizada pela CARES desta AGENERSA juntamente com a Wuelf na data de 01/03/2018. Nele apresentou-se um histórico da Barragem e registrou-se que, em razão da grande precipitação pluviométrica ocorrida no dia anterior houve impedimento de acesso à Barragem, considerando que a estrada encontrava-se intransitável, conforme fotografias anexadas. Ressaltou-

⁵ Fls. 1565/1569.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

se, apenas, a ocorrência de abertura das comportas em razão das chuvas, estando isso determinado no Manual de Operação, mas finalizou salientando o precário desempenho da PROLAGOS em relação às atribuições contratuais, "(...) considerando a necessidade de recomposição do leito carroçável da barragem de terra, da retirada de vegetação e manutenção dos equipamentos operacionais, dentre outros."⁶

À fl. 1622/1623 e 1624/1625 constam os Ofícios enviados às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleos Araruama e Cabo Frio, informando-as da obrigação estabelecida no art. 1º da Deliberação 3098/2017 e comunicando-as do pedido de licenciamento feito pela PROLAGOS e dos ofícios enviados a determinados entes com o alerta dos riscos inerentes à mora injustificada na realização de procedimentos objetivando a recuperação da Barragem de Juturnaíba.

Na manifestação de fls. 1629/1630 o Comitê de Bacias requereu um representante da AGENERSA para a realização de visita à Barragem de Juturnaíba, tendo em vista o deliberado pela plenária do CBHLSJ em reunião realizada no dia 14/03/2018.⁷

Sobre a vistoria nº. 009/2018 da CARES a PROLAGOS se manifesta⁸ no sentido de que tal não teria ocorrido. Ressaltou, em sequência, que a abertura das comportas tratada no referido Relatório Técnico, em nada se relacionava com este feito, requerendo, assim, o seu desentranhamento. Registrou, não obstante, seu esclarecimento quanto aos apontamentos trazidos no Relatório Técnico nº. 009/2018, repisando, por fim, que mantém e opera a barragem nos exatos moldes preceituados no Manual de Operações da Barragem.

Indicado ao CBHLSJ, consoante requerido, um representante da AGENERSA para visita técnica a ser realizada em 24/04/2018 na Barragem, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº. 101/2018 (fl. 1714), foi comunicado da vistoria, bem como avisado sobre a importância da presença do MPRJ na inspeção. Dessa vistoria também foram oficiadas as Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleos Araruama e Cabo

⁶ Meus grifos.

⁷ Foi deliberado que para a apresentação de manifestação seria necessário visita técnica a barragem com engenheiro especializado na área e representantes da Defesa Civil, visando esclarecer dúvidas e incertezas sobre a localização exata das obras.

⁸ Carta Prolagos n. 709/2018, de 09/04/2018, às fls. 1648/1711.



| |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/110/2015 |
| Data: 26/02/2015 Fls: 2010 |
| Rubrica: Uy. Socel247 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Frio, que foram científicadas, ainda, acerca de possível celebração de TAC para a realização das obras necessárias na Barragem de Juturnaíba.

Consta, às fls. 1736/1738, o relatório de vistoria técnica CASAN nº. 01/2018, sobre a visita realizada em 24/04/2018. Nele a CASAN consignou a presença das Instituições participantes da inspeção e registrou que em reunião realizada após a visita, ficou acertado que o CBHLSJ iria propor a sua plenária **a retirada dos blocos de concreto, dos canais de restituição de ambas as margens da barragem, que encontravam-se tombados, e a retirada das vegetações flutuantes que estavam dificultando o escoamento das águas pelos vertedouros da Barragem.**

Pela Carta Prolagos 901, apresentada em 27/04/2018, a Delegatária informou que, em atendimento ao **art. 3º da Deliberação nº. 3098/2017, o estudo quanto ao levantamento florístico foi paralisado porque a Concessionária aguardava parecer do Comitê de Bacias.** Registrou, nesse sentido, que tão logo tivesse o resultado, encaminharia a esta AGENERSA.

Por meio do Ofício nº. 173/2018 a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Araruama cientificou esta Autarquia sobre a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 02-005/2018 (aberto para verificar as medidas adotadas pela Concessionária PROLAGOS frente ao risco de rompimento da barragem de juturnaíba) e Recomendação nº. 003/2018, que recomendou à PROLAGOS a entrega de cópia integral do projeto de recuperação/contenção da barragem de juturnaíba **e comprovação do início das obras de contenção, tendo em vista tratar-se de obra a ser executada em caráter urgente.**

De fls. 1746/1749 figura o Ofício CILSJ nº. 70, protocolado em 29/06/2018, em que o Consórcio Intermunicipal Lagos São João afirma apresentar relatório sobre reunião do seu Conselho de Associados em relação à obras das ombreiras da barragem de juturnaíba, registrando que no relatório e laudo anexos⁹ a respeito da visita técnica realizada em 24/04/2018, o Poder Concedente opina no sentido de que a PROLAGOS retire as ombreiras e a CAJ e PROLAGOS façam o manejo das macrófitas.

Pelo Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº. 158, de 23/07/2018, o Consórcio foi comunicado que, não obstante o Ofício por ele encaminhado, o CODIR da AGENERSA entendeu, em reunião interna, que a decisão sobre as obras de recuperação da barragem já havia sido tomada

⁹ Fls. 1753//1778.





Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

por meio das Deliberações editadas nestes autos, todas com trânsito em julgado e, caso o CILSJ entendesse necessário deveria, em conjunto com a PROLAGOS, apresentar proposta ao MP do Estado do Rio de Janeiro para a realização de Termo de Ajustamento de Conduta.

Apresentadas razões finais pela PROLAGOS, foram juntados, em sequência, os Ofícios SEA/SUBSAM nº. 23/2018 e 24/2018, os quais informaram, respectivamente, **i) que a remoção de vegetação sobrenadante necessita de autorização prévia do INEA e ii) que a PROLAGOS ingressou em 2017 com solicitação de autorização de reparo dos canais laterais localizados a jusante da barragem de Juturnaíba, sendo que a previsão de execução da obra solicitada seria de 540 dias e a solicitação não contemplaria a remoção de ilha.** Na Sessão Regulatória de 30/07/2018 proferi decisão, que foi suspensa em razão do pedido de vista da vogal.

Por meio de Carta protocolada em 30/07/2018 a PROLAGOS informou que, **em atenção ao art. 3º da Deliberação 3098/2017, foi solicitado ao INEA o pedido de recuperação dos canais da Barragem de Juturnaíba, bem como o de licenciamento ambiental. Comunicou, outrossim, que aguardava o "nada a opor" do CBHLSJ para a realização da intervenção solicitada a fim de dar andamento ao pedido de licenciamento ambiental, avisando, mais uma vez, que o estudo quanto ao levantamento florístico solicitado pelo INEA foi paralisado porque a Concessionária aguardava parecer do Comitê de Bacias e, tão logo tivesse o resultado, encaminharia a esta AGENERSA.** Sobre a referida Carta a PROLAGOS foi comunicada que, em razão da decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA de 02/08/2018, **"(...) a motivação alegada pela Concessionária para a paralisação das atividades voltadas a cumprir as exigências do INEA não a exime de adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das obrigações com urgência."**

Pela Carta Prolagos PRO – 2018 – 001541-CTE a Concessionária informou, em 20/08/2018, que em razão da comunicação supra estava dando continuidade na contratação do serviço e, assim que finalizado, encaminharia ao órgão ambiental e informaria a AGENERSA.

Em 29/08/2018 os autos retornam à votação, dando origem à **Deliberação nº. 3515/2018**, a qual determinou, por unanimidade:



| | |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Processo: | E-12/003/110/2015 |
| Data: | 26/02/2015 |
| Fls: | 2012 |
| Rubrica: | ey. 50201247 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"Art.1º - Reiterar a determinação para que a Concessionária Prolagos diligencie junto ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA para obter a necessária licença com escopo de iniciar a execução das obras referente ao projeto de recuperação da Barragem de Juturnaíba no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.2º - Determinar que a Concessionária Prolagos insira no seu pleito de reajuste para o próximo quinquênio rubrica específica para a execução do projeto de recuperação da Barragem de Juturnaíba.

Art.3º - Indeferir o pleito formulado pelo Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ, tendo em vista a perpetuação das decisões desta AGENERSA através das Deliberações AGENERSA/CD n.º 2.586/2015 e 3.098/2017, com base no princípio da segurança jurídica.

Art.4º - Recomendar ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ que diligencie junto ao Ministério Público regional competente com objetivo de apresentar suas propostas acerca das novas obras citadas no presente processo através da Carta CILSJ n.º 135/2018 para adequação.

Art.5º - Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Araruama, ressaltando o entendimento do Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ.

Art.6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."

De fls. 1869 a 1931 consta o relatório de operação da barragem de juturnaíba, elaborado pela Wuelf, referente **ao 1º semestre de 2018, sobre o qual se manifestou a CASAN às fls. 1933/**



| |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/110/2015 |
| Data: 26/02/2015 Fls: 2013 |
| Rubrica: Cel. SCSA 1247 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

1940 registrando a presença de vegetações flutuantes e sobrenadantes que prejudicam a operacionalidade das comportas, bem como o desmoronamento de canais de restituição.

Em 29/01/2019 o CODIR entendeu por oficiar a Secretaria de Estado de Defesa Civil a fim de realização de nova inspeção na Barragem da Represa de Juturnaíba e emissão de parecer técnico atualizado, inclusive quanto à existência ou não de riscos de erosões e acidentes, principalmente considerando que a PROLAGOS, responsável pela manutenção e operação da barragem, não havia cumprido as determinações da AGENERSA de realização de obras recomendadas no parecer técnico da Defesa Civil de 2015. A PROLAGOS também foi oficiada, levando em consideração os últimos acontecimentos envolvendo barragens e os termos dos arts. 3º e 4º de Resolução do Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastres, de decisão do Conselho-Diretor no sentido de apresentar i) parecer técnico emitido por empresa especializada atestando a segurança da barragem de juturnaíba, e ii) plano de evacuação atualizado.

Em razão de decisão do Conselho-Diretor, o INEA também foi oficiado para informar o andamento do requerimento de licença formalizado pela PROLAGOS e a realização de inspeção na barragem, sendo-lhe enviado, ainda, cópia do parecer da Defesa Civil datado de 2015 e das decisões já editadas por esta AGENERSA. Por meio de Ofício solicitou-se, ainda, informações à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Araruama sobre o andamento do inquérito civil nº. 02-005/2018. De todos os Ofícios enviados foi dada ciência à Secretária de Estado da Casa Civil e Governança, CILSJ, AEGEA, e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda.

Às fls. 1967/1968 consta Ofício da AEGEA comunicando esta Autarquia, em suma, de que a PROLAGOS está reforçando todas as providências cabíveis e pertinentes para garantir a segurança das condições estruturais da Barragem da Represa de Juturnaíba. Às fls. 1970/1973 figuram, ainda, o comunicado da PROLAGOS sobre a convocação, pela 2ª Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia, **para vistoria na barragem no dia 14/02/2019**, bem assim a determinação da AGENERSA para a participação da CARES na citada visita.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por meio do Relatório de Vistoria Técnica CARES nº. 01/2019 a Câmara Técnica juntou registro fotográfico e **consignou que verificou, na vistoria do dia 14/02/2019, situação idêntica às últimas analisadas, ou seja, de não execução de obras estruturais e manutenção precária da barragem, entendendo, assim, pelo não cumprimento do art. 2º da Deliberação nº. 2586/2015.**

No parecer de fls. 1980/1994 a Procuradoria realiza um relato de todo o feito e conclui, em síntese, por seus fundamentos, que restou **i)** "(...) *superada a dívida no sentido de que as atividades descritas nos autos encontram-se inseridas no rol das atividades necessárias para a operação e manutenção das estruturas que compõem todo o sistema de funcionamento da Barragem de Juturnaíba c/c dicção do artigo 2º, Lei nº 12.334/2010, que traz o conceito claro de segurança de barragem como a 'condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente.*"; **ii)** que "(...) a omissão perpetrada pela delegatária atrai a aplicação de penalidade contratual de natureza grave"; e **iii)** "(...) que as intervenções devem ser realizadas imediatamente pela Prolagos, sob pena de aplicação de outras medidas mais severas, como a intervenção na concessão". Recomendou o jurídico, ainda, a aplicação da autotutela para retificar o dispositivo da Deliberação AGENERSA nº 3098/2017 que considerou cumprido o art. 2º da Deliberação 2586/2015.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR nº. 049, de 22/02/2019, a PROLAGOS foi instada a apresentar razões finais, não havendo até o momento manifestação.

Depois de necessário relatar todo o feito para os fundamentos a seguir aduzidos, passo a apresentar meu voto.

I) DAS AÇÕES EMPREENDIDAS PELA AGENERSA

Embora possa ter sido ventilado na imprensa suposta inoperância desta Autarquia em relação ao caso dos autos, considerarei listar, ao contrário do noticiado, as ações adotadas por esta AGENERSA para impingir à Concessionária PROLAGOS, responsável pela operação e manutenção da Barragem de Juturnaíba, condutas aptas a eliminarem o problema que deu azo à



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

instauração do presente feito, qual seja, alerta quanto a risco iminente de colapso da Barragem de Juturnaíba, inclusive com a existência de parecer técnico da Defesa Civil¹⁰ sugerindo intervenção em caráter de urgência para remoções estruturais e retirada de ilhas a fim de evitar erosões.

No intuito de corrigir o problema, impor ações a sua regulada e por considerar, hoje, os últimos acontecimentos envolvendo barragens e os termos dos arts. 3º e 4º de Resolução do Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastres (Resolução nº. 1, de 28/01/2019), esta Reguladora, conforme o todo relatado, **i)** realizou determinações urgentes e preliminares à PROLAGOS; **ii)** efetuou reuniões; **iii)** estabeleceu a criação de grupo de trabalho com membros desta Agência, CILSJ, CBHLSJ e INEA; **iv)** notificou os Municípios atendidos pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS acerca do problema; **v)** oficiou os Ministérios Públicos competentes, inclusive sugerindo a realização de Termo de Ajustamento de Conduta; **vi)** determinou a realização de visitas técnicas e a elaboração dos correspondentes relatórios; e **vii)** requereu à Defesa Civil nova inspeção da barragem, com a atualização da situação¹¹.

Veja-se, outrossim, que os esforços desta Agência resultaram na abertura de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Entre outras imposições cabíveis à regulada PROLAGOS, esta Autarquia, por meio de seu Conselho-Diretor, ainda editou algumas Deliberações, sempre com o fim, repita-se, de impor à Delegatária responsável pela operação e manutenção da Barragem de Juturnaíba ações que eliminassem quaisquer tipos de riscos à adequada prestação do serviço. Tais decisões serão abaixo citadas.

II) DAS DELIBERAÇÕES EDITADAS PELA AGENERSA

No âmbito de sua atribuição esta Autarquia editou, inicialmente, a Deliberação nº. 2586/2015. O decisum determinou, em resumo, **que a Concessionária Prolagos efetuasse imediatamente todos os reparos urgentes existentes e os que vierem a existir que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba.** Foi o que constou, frise-se, do **art. 2º da Deliberação nº. 2586/2015.**

¹⁰ Fls. 88/108.

¹¹ Vide fl. 1943.



| | |
|-----------------------------|-----------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Processo: E-12/003/110/2015 | |
| Data: 26/02/2015 | Fls: 2016 |
| Rubrica: 04 | 5020297 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Quase 02 (dois) anos depois e após árdua instrução o Conselho-Diretor deliberou, considerando a necessidade de manifestação do INEA para a realização dos procedimentos de retirada de sobrenadantes e reparos nos canais da Barragem de Juturnaíba, por impor à **Concessionária Prolagos a realização das obras de recuperação da barragem de juturnaíba buscando imediatamente a aprovação técnica e ambiental do Projeto de sua recuperação, bem como autorização para sua execução junto ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA.** Foi o que estabeleceu, em suma, a **Deliberação n.º. 3098/2017**, que ainda impôs diligências à PROLAGOS para apresentar também junto ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA Projeto de retirada das formações de ilhas flutuantes encontradas ao longo do reservatório.

Em 29/08/2018 proferiu-se, também, a 3ª deliberação substancial para estes autos, qual seja, **3.515/2018**, que reiterou a determinação para que a Concessionária Prolagos diligencie junto ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA a fim de obter a necessária licença com escopo de iniciar a execução das obras referente ao projeto de recuperação da Barragem de Juturnaíba. Para isso, a decisão publicada no DOERJ de 18/09/2018 fixou prazo de 90 (noventa) dias.

Todas essas decisões, é importante dizer, não lograram, conforme se verá, atendimento até a presente data, merecendo, assim, apenação à PROLAGOS. É que, **mais do que diligenciar junto ao INEA para a execução de obras a fim de retirar sobrenadantes ou realizar execuções de recuperação estrutural na Barragem, a Concessionária deve demonstrar a realização de ações com o fim de eliminar o risco inicialmente apontado neste feito, relacionado a possível colapso da Barragem de Juturnaíba.**

Considerando que esta Autarquia não pode mais esperar os esforços da Delegatária junto ao INEA e o imbroglho envolvendo diversas reuniões não conclusivas, entendo, neste momento, por aplicar penalidade à PROLAGOS, inclusive porque a Concessionária poderia ingressar em juízo para executar as obras a que é contratualmente obrigada a fim de garantir a adequada prestação do serviço e, até mesmo, eliminar os eventuais riscos aventados. Isso é imposição contratual, não devendo a Delegatária apenas aguardar a manifestação do INEA, já que as intervenções consideradas **até então urgentes** demandam ação enérgica da Delegatária. Por tal razão, aliás, é que deverá ser conferida a **autotutela ao art. 5º da Deliberação 3098/2017**, que considerou cumprido o **art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.586/15.**



| |
|----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo E-12/003/110/2015 |
| Data 26/02/2015 Fis. 2017 |
| Rubrica 94 50201247 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

III) DA APLICAÇÃO DA AUTOTUTELA PARA O ART. 5º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3098/2017.

O art. 5º da Deliberação 3098/2017 considerou, até a data em que foi editada (Sessão Regulatória de 27/04/2017), o cumprimento do art. 2º da Deliberação nº. 2586/2015. Este determinou que a Concessionária Prolagos efetuasse imediatamente todos os reparos urgentes, existentes e os que vierem a existir, que colocassem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba.

Teve-se como atendido o dispositivo porque, conforme bem citado pela procuradoria da AGENERSA, verificou-se, **até aquela data**, a apresentação dos relatórios semestrais pela empresa Wuelf - contratada pela PROLAGOS - no sentido de monitorar, conforme previsto no Manual de Operações, o entorno da Barragem de Juturnaíba. Acabou dando a entender que restou abarcado o cumprimento do art. 2º, impondo-se, por erro material, a **revogação** do dispositivo que o considerou cumprido (**art. 5º da Deliberação 3098/2017**).

Não restando atendido, conforme adiantado no tópico anterior, o artigo que determinou à PROLAGOS a imediata realização dos reparos urgentes que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba, **entendo que deve ser revogado, por autotutela, o art. 5º da Deliberação 3098/2017**, na forma das Súmulas nº. 346 e 473 do STF e art. 51 da lei estadual nº. 5429/2009. Mesmo porque a PROLAGOS não realizou as intervenções necessárias e urgentes a fim de garantir a adequada prestação dos serviços, razão pela qual merecerá, consoante abaixo disposto, ser apenada.

IV) DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELA INEXECUÇÃO DE OBRAS NA BARRAGEM DE JUTURNAÍBA

A instrução dos autos constatou, nos termos do que já fora relatado, a necessidade de realização de obras estruturais na Barragem de Juturnaíba, situação que, conforme citado na última



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

vistoria técnica¹², **realizada em 14/02/2019**, persiste. Soma-se, ainda, a verificação, nessa inspeção, da existência de vegetação sobrenadante, porquanto há o registro, com a juntada de fotos, de que a situação permanecia idêntica às últimas visitas realizadas pela Câmara Técnica.

Para a questão dos sobrenadantes, consta, nos autos nº. E-12/003/356/2017¹³, justificativa e início de ações, pela Concessionária, visando retirá-los. Embora apresentada motivação e esforços no sentido de garantir a adequada prestação dos serviços, a PROLAGOS está sujeita à apenação em razão da demora em empreendê-los.

O mesmo se pode dizer quanto à não realização de obras estruturais a fim de manter adequado o funcionamento da Barragem e sanar, consoante laudo da defesa civil presente nos autos, **os riscos estruturais nas laterais da barragem, que poderiam ocasionar danos materiais e imateriais de caráter irreparável e colocar em risco a vida da população ribeirinha e a reserva de água da região. Aliás, esse é o objeto dos autos.**

Com efeito, o assunto principal do processo remonta à **possível colapso da Barragem de Juturnaíba e o apontamento, através de parecer da Defesa Civil, da necessidade de reparos de caráter urgente.**

Não realizados os ditos reparos estruturais, entendo pela aplicação de penalidade à Delegatária, por descumprimento contratual, considerando que a PROLAGOS é, na forma do Edital de Licitação por Concorrência Nacional CN nº. 04/96, respaldado pelas Cláusulas Vigésima Quinta, parágrafo primeiro, e Décima Nona, parágrafo primeiro, do Contrato de Concessão, responsável pela operação e manutenção da Barragem de Juturnaíba.

De toda a instrução, vê-se que a PROLAGOS intenta imputar a ausência da execução das obras à não existência, até o momento, de manifestação do INEA, que imprescindiria autorizá-las. No entanto, e considerando todo o disposto acima, é preciso lembrar que este Conselho-Diretor já sinalizou em não acatar esse argumento, porquanto a PROLAGOS foi comunicada de que o CODIR, na reunião interna de 02/08/2018, entendeu que **"(...) a motivação alegada pela Concessionária para a paralisação das atividades voltadas a cumprir as exigências do INEA não**

¹² Vistoria Técnica CARES nº. 01/2019.

¹³ Cujó assunto é: "Manutenção da Lagoa de Juturnaíba".



| | |
|--------------------------|----------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Processo | E-12/003/110/2015 |
| Data | 26/02/2015 Fls. 2019 |
| Rubrica | cy. 50201247 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

a exime de adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das obrigações com urgência."

Até porque, conforme já dito, a **Concessionária deve comprovar a realização de ações mais enérgicas com o fim de eliminar o risco inicialmente apontado neste feito,** inclusive ingressando em juízo para garantir a execução das obras apontadas como urgentes, mormente porque a obrigação editalícia e contratual é abarcada pela lei 12.334/2010¹⁴, que insere a segurança da barragem no conceito de manutenção.

V) DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELA DEMORA NA RETIRADA DE SOBRENADANTES

Para os sobrenadantes, também se aplicará penalidade, obedecendo-se a proporcionalidade na aplicação da pena. A Concessionária empreendeu esforços visando a sua retirada. No entanto, isso só se demonstrou agora, depois de instada a PROLAGOS a se manifestar por meio de Ofício enviado pela Presidência desta Autarquia.

Com efeito, em 15/02/2019 a PROLAGOS apresentou¹⁵, nos autos E-12/003/356/2017, petição que demonstra medida para a retirada das vegetações, porquanto a Concessionária informa aditivo contratual para a realização do serviço. Tal aviso com a demonstração dos esforços, que será juntado aos presentes autos, aconteceu apenas depois de delongas da Concessionária. Por isso é que a PROLAGOS merecerá ser apenada.

Frise-se, ainda, que a petição juntada ao processo E-12/003/356/2017 engloba também, outro tipo de execução, qual seja, a implantação de muro no talude da barragem com o objetivo, nos dizeres da Delegataria, de impedir o acesso de veículos e equipamentos não autorizados.

¹⁴Legislação que "Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000."

¹⁵ Carta Prolagos PRO - 2019 - 000736-CTE



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Não obstante, a implantação do citado muro não isenta a PROLAGOS da penalidade citada no item anterior, já que não comprova que tal obra refere-se à recuperação estrutural e eliminação do risco apontados no parecer da Defesa Civil.

VI) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando que até o presente momento a PROLAGOS não executou nos autos os reparos a que está obrigada, estando em mora e em descumprimento contratual até a presente data, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão c/c art. 24, I, g', da IN 007/2009, a penalidade de multa no valor de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 26/02/2019), por violação à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, a' e g', do Contrato de Concessão, em razão da não execução dos reparos urgentes que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba, nos termos de toda fundamentação constante no voto;

Art. 2º - Determinar que a PROLAGOS execute imediatamente os reparos urgentes que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba, implementando as medidas necessárias para tanto;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão c/c art. 24, I, g', da IN 007/2009, a penalidade de multa no valor de 0,007% (sete milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 15/02/2019), por violação à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, a' e g', do Contrato de Concessão, em razão da demora na demonstração dos esforços quanto à manutenção dos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

sobrenadantes para o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba, nos termos de toda fundamentação constante no voto;


Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009

Art. 5º - Revogar, por autotutela, o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 3098/2017, na parte que se refere ao cumprimento do art. 2º da Deliberação nº. 2.586/2015;

Art. 6º - Determinar que a SECEX, em caso de Embargos e/ou Recurso, instaure autos apartados a fim de melhor acompanhar o cumprimento das determinações dispostas no presente feito, em especial ao que foi determinado no art. 2º desta decisão;

Art. 7º - Determinar o envio de Ofício ao Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João, Poder Concedente Estadual, Poderes Concedentes municipais, INEA, e Defesa Civil, a fim de comunicá-los da presente decisão.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



| |
|----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo E-12/003/110/2015 |
| Data 26 02 2015 Fls 2022 |
| Rubrica Cy. Soc. 1297 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3718 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
E PROLAGOS - OF. SEA/SE N.º. 72/15 -
SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE
REPRESENTANTE DA AGENERSA NA
REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE BACIA
HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO JOÃO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-
12/003/110/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão c/c art. 24, I, g', da IN 007/2009, a penalidade de multa no valor de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 26/02/2019), por violação à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, a' e g', do Contrato de Concessão, em razão da não execução dos reparos urgentes que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba, nos termos de toda fundamentação constante no voto;



| | |
|--------------------------|----------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Processo | E-12/003/110/2015 |
| Data | 26/02/2015 Fls: 2023 |
| Rubrica | 44.50001297 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Determinar que a PROLAGOS execute imediatamente os reparos urgentes que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba, implementando as medidas necessárias para tanto;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão c/c art. 24, I, g', da IN 007/2009, a penalidade de multa no valor de 0,007% (sete milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 15/02/2019), por violação à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, a' e g', do Contrato de Concessão, em razão da demora na demonstração dos esforços quanto à manutenção dos sobrenadantes para o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba, nos termos de toda fundamentação constante no voto;

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009

Art. 5º - Revogar, por autotutela, o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 3098/2017, na parte que se refere ao cumprimento do art. 2º da Deliberação nº. 2.586/2015;

Art. 6º - Determinar que a SECEX, em caso de Embargos e/ou Recurso, instaure autos apartados a fim de melhor acompanhar o cumprimento das determinações dispostas no presente feito, em especial ao que foi determinado no art. 2º desta decisão;

Art. 7º - Determinar o envio de Ofício ao Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João, Poder Concedente Estadual, Poderes Concedentes municipais, INEA, e Defesa Civil, a fim de comunicá-los da presente decisão.




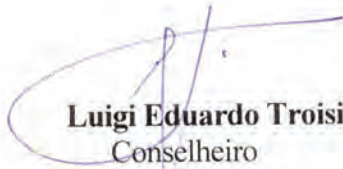
| |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/110/2015 |
| Data: 26/02/2015 Fls: 0024 |
| Rubrica: Cel. SCS 1247 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 8º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

VOGAL

